ITEM DE PAUTA	**6.2**
INTERESSADO	CAU/MG
ASSUNTO	Aprecia o relatório e voto no processo ético-disciplinar CAU/MG n° 1001991/2019.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DO CAU/MG – DPOMG Nº 0109.6.2/2020

Aprecia o relatório e voto no processo ético-disciplinar CAU/MG n° 1001991/2019. Conselheira Relatora: Marília Palhares Machado.

O PLENÁRIO do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG, reunido, ordinariamente, no dia 09 de dezembro de 2020, por videoconferência, no exercício das competências e prerrogativas que tratam o art. 29 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG nº 0085.6.5/2018 e homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR nº DPABR Nº 0087-11/2019, após análise do assunto em epígrafe, e, ainda:

Considerando o inciso LXIV do art. 29 do Regimento Interno do CAU/MG, que dispõe que compete ao Plenário "apreciar e deliberar sobre julgamento, em primeira instância, de processos de infração ético-disciplinares, na forma dos atos normativos do CAU/BR";

Considerando a Resolução n° 143, de 13 de junho de 2017 – que dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional, e dá outras providências;

Considerando a Resolução n° 52, de 6 de setembro de 2012 – que aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR);

Considerando o Relatório e Parecer da Conselheira Marília Palhares Machado, que aprova o não provimento da denúncia referente ao processo ético-disciplinar CAU/MG n° 1001991/2019 e solicita o seu arquivamento; e

Considerando a apresentação do voto nesta oportunidade.

DELIBEROU:

1. **Aprovar** o relatório e voto da Conselheira Relatora pelo não provimento da denúncia ético-disciplinar CAU/MG e determinar o seu consequente arquivamento.

2. **Encaminhar** à Secretaria Geral para as providências cabíveis.

Esta Deliberação Plenária entra em vigor nesta data.

Aprovada com 11 (onze) votos favoráveis dos Conselheiros Ademir Nogueira de Ávila, Ariel Luis Lazzarin, Cecilia Maria Rabelo Geraldo, Cláudio de Melo Rocha, Douglas Paiva Costa e Silva, Fábio Almeida Vieira, Sérgio Luiz Barreto Campello Cardoso Ayres, Luciana Bracarense Coimbra, Marilia Palhares Machado, Paulo Henrique Silva de Souza e Rosilene Guedes Souza. **00 (zero) votos contrários; 00 (zero) abstenções; 01 (impedimento)** da Conselheira Luciana Fonseca Canan; **05 (cinco) ausências** dos Conselheiros Cecília Fraga de Moraes Galvani, José Eustáquio Machado de Paiva, Márcia Andrade Schaun Reis, Maria Edwirges Sobreira Leal, e Patrícia Martins Jacobina Rabelo.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2020.

DANILO SILVA BATISTA:40352374691

Assinado de forma digital por DANILO SILVA BATISTA:40352374691
Dados: 2020.12.14 21:16:33 -03'00'

Arquiteto e Urbanista Danilo Silva Batista
Presidente do CAU/MG

109ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

Folha de Votação

Conselheiros Estaduais			Votação			
			Sim (a favor)	Não (contra)	Abstenção	Ausência
	DANILO SILVA BATISTA	PRESIDENTE				
1	ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA	TITULAR	x			
2	ARIEL LUIS LAZZARIN	TITULAR	x			
3	CECILIA FRAGA DE MORAES GALVANI	TITULAR				x
4	CECILIA MARIA RABELO GERALDO	TITULAR	x			
5	CLAUDIO DE MELO ROCHA	TITULAR	x			
6	DOUGLAS PAIVA COSTA E SILVA	TITULAR	x			
7	FABIO ALMEIDA VIEIRA	TITULAR	x			
8	SÉRGIO LUIZ BARRETO CAMPELLO CARDOSO AYRES	SUPLENTE	x			
9	JOSÉ EUSTÁQUIO MACHADO DE PAIVA	TITULAR				x
10	LUCIANA BRACARENSE COIMBRA	SUPLENTE	x			
11	LUCIANA FONSECA CANAN	TITULAR			impedimento	
12	MARCIA ANDRADE SCHAUN REIS	TITULAR	Ausência Justificada			
13	MARIA EDWIRGES SOBREIRA LEAL	TITULAR				x
14	MARILIA PALHARES MACHADO	TITULAR	x			
15	PATRICIA MARTINS JACOBINA RABELO	TITULAR				x
16	PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUZA	TITULAR	x			
17	ROSILENE GUEDES SOUZA	TITULAR	x			

Histórico da votação:

Reunião: 109ª Sessão Plenária Ordinária **Data:** 09/12/2020

Matéria em votação: *6.2. Proposta de Deliberação Plenária que aprecia e decide sobre o relatório e voto no processo ético-disciplinar CAU/MG n° 1001991/2019. Conselheira Relatora: Marília Palhares Machado. Origem: CED;*

Resultado da votação: Sim (11) Não (00) Abstenção (00) Impedimento (01) Ausências (05) Total (17)

Ocorrências: .....

Secretária da Sessão: Adriana Valadares Santos

DANILO SILVA BATISTA:40352374691 Assinado de forma digital por DANILO SILVA BATISTA:40352374691 Dados: 2020.12.14 21:17:02 -03'00'

Presidente da Sessão: Danilo Silva Batista

COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA
DENÚNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR DE ARQUITETO URBANISTA

PROCESSO	1001991/2019
INTERESSADO	DENUNCIANTE: ARQ. E URB. DENUNCIADA: ARQ. E URB.
ASSUNTO	RELATÓRIO E VOTO DE CONSELHEIRO RELATOR
RELATOR	CONSELHEIRA MARÍLIA PALHARES MACHADO

RELATÓRIO E VOTO

HISTÓRICO

Em 28/10/2019 – Foi protocolada no CAU/MG a denúncia; (fl. 02);

Em 04/11/2019 _ A Presidência do CAU/MG tomou ciência e encaminhou para a Assessoria da Comissão de Ética e Disciplina do CAU/MG. (fl. 14)

Em 07/11/2019 – A denúncia foi recebida na Assessoria da Comissão de Ética e Disciplina do CAU/MG e pautada para a reunião ordinária n°164 no dia 19/11/2019. (fl. 15);

Em 19/11/2019 – Foi nomeado Conselheiro Relator. (fl. 16).

Em 19/11/2019 – A denúncia foi admitida. (fl. 17 a 20).

Em 16/12/2019 – A denunciada apresentou sua defesa. (fl. 28 a 36).

Em 21/01/2020 – Foi marcada audiência de instrução para ser realizada no dia 25/03/2020, no entanto, por conta da pandemia COVID-19. (fl. 40 a 36).

Em 18/06/2020 – Foi marcada audiência de instrução para ser realizada no dia 17/08/2020.(fl. 51 a 66).

Em 17/08/2020 – A audiência de instrução foi realizada. (fls. 67 a 70).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs, e dá outras providências;

Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária DPOMG nº 0085.6.5/2018, do CAU/MG e homologado pela Deliberação Plenária nº DPABR Nº 0087-11/2019, do CAU/BR.

Resolução n° 143, de 13 de junho de 2017 – que dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional, e dá outras providências.

Resolução n° 52, de 6 de setembro de 2012 – que Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).

- VOTO –

DA DENÚNCIA

Trata-se de denúncia realizada com o seguinte teor: “Gostaria de abrir uma denúncia de ética contra a arquiteta e urbanista xxxx), que na data de 27/10/2019 publicou em sua conta profissional na rede social Instagram (@xxxxxxx), um projeto de reforma com acréscimo de área (o cliente reside atualmente no lote 5, da quadra 7 e adquiriu o lote 6 ao lado, da esquina, para expansão da residência). O cliente contratou nosso escritório para desenvolver a arquitetura e estrutura (ver documentos anexos). A casa existente também sofreu acréscimo de área

acima da garagem (ver foto da casa existente). Enfim, desenvolvemos e recebemos pelos projetos contratados. **Venho através dessa denúncia mostrar minha surpresa perante a postagem da arquiteta supracitada (ver postagens), onde na legenda e comentários subentende-se que a autoria é dela"**.

DA DEFESA

Em sua defesa a denunciada afirma que agiu dentro da legalidade e afirma que a denunciante não juntou prova alguma que comprovasse sua denúncia e que possui como objetivo manchar a sua imagem profissional. Argumenta que a denúncia deve ser extinta por não atender os requisitos processuais do artigo 11 da Resolução CAU/BR n° 143.

A denunciada argumenta que "os contratantes preferiram abandonar o projeto da profissional anterior e contratar a denunciada para a execução de um novo projeto arquitetônico e interiores". Disse que, fez o levantamento da construção existente e realizou novo projeto de reforma. Informa que a publicação na rede social "não se refere ao projeto de construção do imóvel, mas sim à reforma da fachada e do anexo, como pode ser facilmente percebido nas imagens anexas. Não devendo prosperar por parte da denunciada, que sempre agiu de forma escorreita em toda a sua trajetória profissional". Anexa a sua defesa plantas projetuais (fls. 33 e 33-v), foto da edificação existente (fl. 35-v), perspectivas do projeto (fl. 36) e o contrato de prestação de serviços da atividade técnica contratada (fls. 34 e 35)

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Das manifestações da denunciante, cabe destacar:

1. "que com a denúncia objetiva um caráter educativo, posto que se sentiu prejudicada com a atuação da denunciada, pois acredita que a denunciada não informou em postagem no Instagram a sua participação na elaboração do projeto arquitetônico da casa objeto da denúncia, enquanto a denunciada somente fora contratada para projeto de interiores".
2. "que a denunciada fez alteração no projeto de arquitetura de sua autoria".
3. "que o projeto originalmente construído é de sua autoria datado de 2014, sendo que foi contratada em 2019 para um acréscimo nesta construção e projeto de área de lazer, posto que os clientes tinham adquirido o terreno do lote ao lado".

4. "que teve conhecimento do início da construção de uma parede no segundo pavimento da parte existente parte da reforma contratada em 2019".
5. "que os contratantes não rescindiram o contrato com ela, posto que o que foi contratado em 2019, foi entregue".
6. "que não teve conhecimento da contratação de outra profissional para o mesmo terreno depois do término de seu projeto. Disse que somente soube quando viu a postagem no Instagram objeto da denúncia".
7. "que tomou conhecimento da postagem feita pela arquiteta xx em seu Instagram, em 27/10/2019."

Das manifestações da testemunha da **denunciada**, Sr. xxxxxxxx, contratante da atividade técnica objeto da denúncia, cabe destacar:

1. "que contratou o marido da denunciante para fazer um muro de arrimo e aumentar sua área de terreno e que, por indicação dele, contratou a denunciante para fazer o projeto arquitetônico de ampliação da casa existente, estrutural e de alteração da fachada".
2. "que sua esposa não gostou do projeto apresentado pela denunciante e que contratou a denunciada para realizar **novo projeto**, a fim de ter uma segunda opinião sobre as opções de alteração da arquitetura de sua residência". (grifo meu)
3. "que o projeto apresentado pela denunciada lhe agradou bastante e que este foi o escolhido para ser executado".
4. "que quando contratou a denunciada encaminhou o projeto impresso da denunciante para ela, deixando claro que não tinha gostado dele e apresentando a ela o mesmo programa de necessidades".
5. "que entende que os projetos são diferentes, tanto em termos de fachada, quanto internamente."
6. "que contratou a denunciada para fazer um novo projeto e que não pediu para utilizar nada do projeto da denunciante, pois queria um projeto diferente".
7. "que solicitou à denunciada que não entrasse em contato com a denunciante em nenhum momento para evitar situações constrangedoras".
8. "que quando contratou a denunciada a parede sobre a garagem já tinha sido realizada, pedindo à denunciada para mantê-la".

Das manifestações da denunciada, cabe destacar:

1. "que sabia ser a denunciante a autora do primeiro projeto, construído no terreno da esquina".
2. "que não procurou a denunciada para informar sobre a reforma de projeto de sua autoria, em atendimento ao pedido do contratante".
3. "que tem RRT do seu projeto".
4. "que a data de postagem do projeto em seu Instagram, é outubro de 2019 e que nesta data não possuía o projeto inteiro, somente um estudo."

5. "que não mencionou a denunciante em suas publicações da casa nos posts que fez nas redes sociais, porque não postou foto da casa existente, mas sim a parte relacionada à esquina, que foi o projeto que de fato realizou".

A denunciante questionou a denunciada sobre o motivo de não ter chamado na postagem do Instagram de projeto de arquitetura e sim de projeto de reforma, A denunciada respondeu que "a fachada foi uma reforma, mas que o que postou foi relacionado ao anexo totalmente novo, que não utilizou nenhum projeto da denunciante e que a casa original de 2014 é de autoria da denunciante, mas o anexo e todo o projeto de reforma de fachada é de sua autoria".

DAS ALEGAÇÕES FINAIS

A DENUNCIANTE

A denunciante afirma em suas alegações finais que: *"*Em relação ao depoimento do proprietário Sr. xxxxxx, que deu a entender que o projeto apresentado pela Arquiteta xxxxx era novo, segue as conversas do grupo criado no Whatsapp em 04/07/2019, para que os participantes: eu, o Engenheiro Civil xxxxx, o proprietário xxxx, sua esposa xxxxxx e nosso encarregado xxxxx, pudéssemos tirar as dúvidas relacionadas ao projeto (execução). Gostaria de uma atenção especial do CAU em relação as datas e imagens das conversas, que comprovam que a construção estava em andamento e não apenas o muro e uma parede de um quarto, conforme relatado pelo Sr. xxxxxx em seu depoimento."

A DENUNCIADA

A denunciada alega que a denúncia se deu por conta da postagem da arquiteta denunciada "onde na legenda e comentários subentende-se que a autoria é dela", pontuando que "a "acusação" da Denunciante não gira em torno de suposto plágio, mas do fato da Denunciada não ter citado em sua publicação o nome da profissional responsável pelo projeto anterior apresentado aos contratantes, donos do imóvel".

Reitera que ao elaborar o projeto para o qual foi contratada realizou um inteiramente novo, sem utilizar do anterior elaborado pela denunciante.

Juntou nos autos comparativo entre as imagens dos projetos de forma a buscar provar que o seu seria inédito (fls. 93 a 95).

DO PARECER

A denunciante, para comprovação de suas alegações, apresentou pranchas de projeto realizado por ela (fls. 03 e 05), RRT de projeto arquitetônico emitido em 09/08/2019 e assinado pelo contratante no dia 26/09/2019 (fl. 04), maquetes em 3D (fls. 07 a 13), foto da fachada atual de edificação (fl. 06) e capturas de tela da postagem realizada pela denunciada divulgando autoria do trabalho (fls. 06 e 07).

A denunciada também adotou a mesma postura: apresentou pranchas de seu projeto e ainda realizou e apresentou comparativo mostrando as diferenças entre a fachada do seu projeto – o segundo projeto contratado pelo proprietário do imóvel – e a do projeto da denunciante, que desgostou o contratante.

Considerando que foram contratados dois projetos pelo cliente Sr. xxxxxxxx, um elaborado pela denunciante e outro pela denunciada e que o escolhido para a execução foi o projeto da denunciada.

Considerando que a denunciada postou no Instagram informação de que ela estava fazendo uma reforma, cujo projeto incluiu a parede já construída sobre a garagem;

Considerando que a denúncia está ancorada no fato de que a denunciada estaria postando imagens cuja **"legenda e comentários subentendem-se que a autoria é dela;"**

Considerando que ficou comprovado que o projeto postado pela denunciada é efetivamente de sua autoria,

Considerando que não há outra motivação na denúncia,

Portanto, não é possível identificar infração à regra n° 5.2.12 do Código de Ética e Disciplina do CAU, aprovado pela Resolução CAU/BR n° 52, de 6 de setembro de 2013, e ao inciso VIII do artigo 18 da lei Federal n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Arquive-se.

Belo Horizonte/MG – 17 de novembro de 2020.

MARÍLIA PALHARES MACHADO
Conselheira Estadual Coordenadora da CED-CAU/MG